



Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

Resolução n.º 624 /2002

Sessão de 20/11/2002

2ª Câmara

Proc.: 1/2119/00 Auto de Infração.: 1/2000.07780

Recorrentes: CEJUL

Recorridos: CASAS PINHEIRO DIST. DE ALIMENTOS LTDA

Relator: Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva

EMENTA: ICMS. FITA DETALHE. Deixar de manter armazenada inteira, sem seccionamento, por equipamento e pelo prazo decadencial a bobina que contém a fita detalhe, na forma prevista na legislação. Nulidade rejeitada, por maioria de votos. Autuação Parcialmente Procedente, em face do reenquadramento da penalidade para a inserta no artigo 878, VIII, D, do Decreto 24.569/97. Recurso oficial conhecido e provido, em parte. Reforma da decisão absolutória exarada em Primeira Instância. Decisão, por maioria de votos.

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar: "Deixar de manter armazenada inteira, sem seccionamento, por equipamento e pelo prazo decadencial a bobina que contém a fita detalhe, na forma prevista na legislação. Constatamos que a empresa acima epigrafada, apresentou 82 bobinas seccionadas no período de outubro/99 a 03/12/99".

Após indicar os dispositivos infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o artigo 878, VIII, H, do Decreto 24.569/97.

A autuação está embasada na documentação que está apensa às fls. 09 a 18 dos autos.

A impugnação foi acostadas às fls. 28 a 32 dos autos.

Em complementação à impugnação foi apresentado aditivo de fls. 39/40.

Em Primeira Instância, a julgadora singular decidiu-se pela improcedência da autuação, conforme fls. 45 a 48.

O contribuinte ingressou com memorial de fls. 53/54, com a finalidade de fazer sustentação oral de suas razões de defesa.

A Consultoria Tributária por meio do parecer de fls. 59/60, recomendou a reforma da decisão absolutória de Primeira instância, no sentido de que fosse declarada a nulidade da autuação.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 61.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Auto Inicial aponta a infração que teria sido praticada pelo contribuinte, a saber: Seccionamento de 82 (oitenta e duas) fitas detalhe.

Preliminarmente, convém esclarecer que a fita detalhe representa o conjunto das segundas vias de todos os documentos fiscais emitidos no equipamento emissor de cupom fiscal - ECF e deve ser impressa concomitantemente à sua indicação no dispositivo de visualização do registro das operações por parte do consumidor.

Ela - a fita detalhe - tem que ser armazenada inteira, sem seccionamento, por equipamento e em ordem cronológica pelo prazo decadencial a bobina que a contém, exceto no caso de intervenção técnica.

No caso de intervenção técnica que implique na necessidade de seccionamento da bobina da Fita detalhe, deverão ser apostos nas extremidades do local seccionado o número do atestado de intervenção correspondente e a assinatura do técnico interventor.

Logo, alguns procedimentos devem ser observados no que pertinente o manuseio e utilização da Fita Detalhe

A legislação estadual é taxativa ao dispor sobre a sanção concernente ao seccionamento de fita detalhe fixando uma multa de 500 (quinhentas) UFIR's por bobina, no caso da mesma não se encontrar armazenada inteira.

No entanto, não se pode desprezar toda uma análise das peças acostadas aos autos que provam que as fitas detalhes seccionadas não causou nenhum prejuízo ao fisco estadual.

Tal conclusão decorre do fato do contribuinte tratar-se de supermercado, sendo o imposto devido pago por ocasião das entradas, ou seja, trata-se de contribuinte cujo regime de recolhimento se dá pela modalidade substituição tributária.

Assim, entendo que embora a legislação estadual seja contundente, no caso específico, por demais excessiva é a penalidade aplicada a recorrente. Logo é dever de coerência lógica que se modifique a mesma para a inserta no artigo 878, VIII, D, do Decreto 24.569/97, no valor de 40 (quarenta UFIR'S dada a ausência de prejuízo aos cofres públicos.

Assim, não se pode concordar com a pretensão fiscal de improcedência da autuação, porquanto efetivamente as fitas detalhe estavam seccionadas.

Quanto a nulidade argüida pelo contribuinte relativamente a falta de clareza e precisão, esta não prospera, porquanto clara a acusação contra ele lançada. Aliás, tão bem ele - o contribuinte - sabia qual era a infração que lhe fora imputada que apresentou contestação de mérito, com bastante êxito.

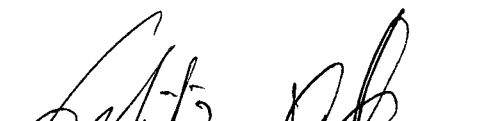
Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento, em parte, no sentido de reformar a decisão absolutória exarada em Primeira Instância e decidir pela parcial procedência da autuação, com a cominação da sanção contida no artigo 878, VIII, d, do Decreto 24.569/97, no valor correspondente a 40 (quarenta) UFIR'S.


É o voto.

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e CASAS PINHEIROS DIST. DE ALIMENTOS LTDA, resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, rejeitar a preliminar nulidade argüida pelo contribuinte. No mérito, também por maioria de votos resolvem conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, em parte, para reformar a decisão absolutória exarada em Primeira Instância e decidir pela parcial procedência da autuação, nos termos de voto e em desacordo com parecer da douta PGE. Foi voto vencido na preliminar de nulidade o conselheiro Affonso Taboza Pereira. No mérito, foram votos vencidos os conselheiros Affonso Taboza Pereira e Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos, que se pronunciaram pela improcedência da autuação.

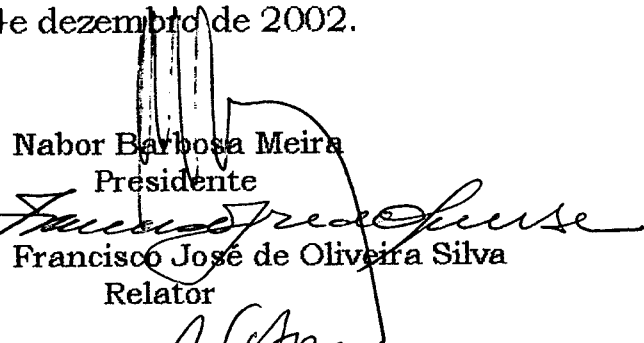
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de dezembro de 2002.

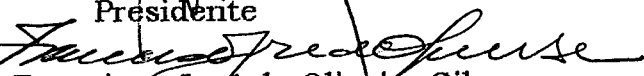

José Miltonio Colares de Melo
Conselheiro


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira

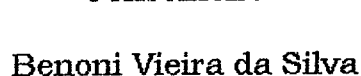

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

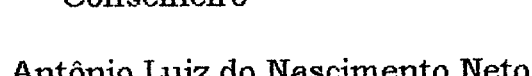

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente


Francisco José de Oliveira Silva
Relator


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário